



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto
PROJETO DE LEI N° , 2019
(Da Srª Magda Mofatto)

Apresentação: 26/06/2019 16:01

PL n.3735/2019

Dispõem sobre alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre jornada de trabalho e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 59 e 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

.....
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual escrito, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de dois anos, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

.....
§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 1 (um) ano.” (NR)

“Art. 59-A Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de acordo individual de trabalho,



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto
estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. " (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista que, dizia-se, pretendia estimular a força do trabalhador deixou uma laguna ao não discutir e legislar sobre a real relação do capital e o trabalho no liminar do século XXI.

A reforma permite presumir a autorização de compensação de horário que pode ser feita por contrato individual, sem qualquer formalidade, pois o acordo pode ser **"TÁCITO"**.

Agora com a valorização do trabalhador individualmente regata-se a justiça, pois este trabalhador passa a auto gerir sua vida produtiva.

Além disso, merecem ser revogado o § 6º do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que é fragrantemente contra o espirito da Lei, ainda que haja apenas um acordo tácito, inadmissível no contrato de trabalho para prejudicar o empregado. Deixando de ser omissa e passando a ser positivado, deixando assim de dar margem a qualquer discussão interpretativa, reafirmando o



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

princípio do Jus naturalismo e do império da jurisprudência no tocante a vontade de fazer de cada parte.

O direito de contratar, então, está sob a égide da autonomia da vontade, sendo as partes livres para contratar, vedada qualquer interferência estatal ou sindical sobre o direito individual das partes contratantes.

Assim, o princípio da liberdade das partes, ou autonomia da vontade, consiste na máxima da liberdade contratual entre os contratantes, ou seja, o poder que os contratantes têm de estipular livremente, mediante o acordo de vontades, a regulamentação de seus interesses. Decorrência imediata do princípio da liberdade contratual, ou autonomia da vontade, o princípio da força obrigatória dos contratos traz ao contrato a vinculação das partes, ou seja, as partes estão obrigadas ao cumprimento do contrato (*pacta sunt servanda* - os pactos devem ser cumpridos).

Assim, a fim de estimular a negociação dos verdadeiros polos da força econômica e proteger os trabalhadores de jornadas exaustivas, dando a ele a sua voz nas relações trabalhista, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprovar a presente proposição

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Federal Magda Mofatto